

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012411-07.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Contratos Bancários

Excipiente: Auto Posto Piramide Ltda

Excepto: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AUTO POSTO PIRÂMIDES LTDA, já qualificado, opôs a presente exceção de incompetência em relação à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que lhe move BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, objetivando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de São Paulo/SP (40ª Vara Cível), alegando ser ele o foro competente para discussão da demanda, vez que a excipiente lá ajuizou uma ação de consignação de pagamento e que, em razão da conexão, aquele juízo estaria prevento para julgar as causas que envolvam as mesmas partes e os mesmos contratos, objetos daquela ação.

O excepto apresentou resposta sustentando que a ação foi corretamente proposta nesta Comarca de São Carlos na medida em que não há coincidência de partes, e que a ação consignatória já fora julgada. Aduziu ainda que o contrato executado elegeu o foro da comarca de São Carlos para discussão de questões relativas ao título executivo.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, insta registrar que a ação consignatória e a ação executiva não possuem as mesmas partes: na primeira, são autores Auto Posto Pirâmides Ltda e <u>Antonio Domingues de Oliveira</u> (conforme folhas 15 destes autos); na segunda, são requeridos Auto Posto Pirâmides Ltda e <u>Antonio Oliveira Júnior</u> (conforme folhas 01 dos autos principais), o que, de plano, afasta a conexão, vez que não há identidade de partes.

Não obstante, depreende-se da Cédula de Crédito Bancário (cláusula dezessete) que o foro eleito para discussão do contrato foi o local de emissão de referido documento, facultando-se ao demandante optar pela sede da parte demandada.

Vê-se que o título fora emitido na cidade de Ibaté/SP (fls. 07, item IV) e que o demandado (avalista) tem seu domicílio na cidade de São Carlos, o que impede seja o feito remetido a outro juízo.

Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Prossiga-se nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2016.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA